

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.757, DE 2007

Apensados: PL nº 3.841/2008 e PL nº 4.339/2008

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, de autoria do Deputado Edgar Mão Branca, acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar “as emissoras comerciais de radiodifusão sonora, bem como as comerciais de sons e imagens, a informar aos ouvintes ou telespectadores os nomes dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas.”

A alteração na Lei de Direitos Autorais proposta pelo nobre Deputado traz regras diferenciadas para cada tipo de obra musical veiculada. Para a música brasileira, passaria a ser necessário informar o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos seus autores e o número do Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC). Para a música erudita, deveria haver a veiculação de informações sobre o nome do autor da obra, da orquestra executante e do seu regente. Já para música estrangeira, seria necessário apenas informar o nome completo da obra musical e dos seus intérpretes.

Foram apensados ao projeto principal duas outras proposições. O Projeto de Lei nº 3.841, de 2008, do Deputado Daniel Almeida, que também objetiva modificar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas; e o Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, do Deputado Décio Lima, que, por sua vez, de maneira bastante similar, busca inserir nova regra na Lei nº 9.610, de 1998, também com vistas a obrigar as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete da obra veiculada.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira comissão de mérito, a de Ciência e Tecnologia, em reunião ocorrida aos 14 de setembro de 2011, recebeu parecer pela rejeição, em função da proposição, bem como as que lhe foram anexadas, serem substancialmente idênticas a outra já aprovada naquela comissão (Projeto de Lei 1.757, de 2007), em voto da lavra do Deputado Romero Rodrigues.

Na Comissão de Cultura, onde deu entrada em 19 de março de 2013, após redistribuição, em virtude da extinção da antiga Comissão de Educação e Cultura, as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo da lavra da Deputada Jandira Feghali, em sessão ocorrida aos 4 de setembro de 2019.

A proposição chegou à esta Comissão no dia 30 de setembro do presente ano, me tendo sido atribuída a relatoria aos 4 de outubro próximo passado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A presente proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento

interno desta Casa, para receber parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria obedece ao requisito de constitucionalidade formal, no que tange à competência legislativa da União e à atribuição ao Congresso Nacional para legislar sobre o tema, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade está presente, não se podendo falar em ofensa a princípios do sistema jurídico pátrio. A técnica legislativa usada também não merece reparos.

Passemos a análise do mérito.

A proteção dos direitos do autor é um princípio fundamental das políticas culturais de um país. Garantias aos artistas de plena liberdade criativa e de usufruto dos ganhos advindos de suas obras são fundamentais para a manutenção da produção cultural. Para as obras musicais – e para qualquer outra obra artística imaterial – essas proteções aos direitos de autor são ainda mais essenciais, visto que há uma dificuldade naturalmente maior de acompanhamento e fiscalização do uso dessas peças artísticas.

A ideia central das proposições é assegurar que as emissoras de rádio e televisão comerciais sejam obrigadas a informar a seus ouvintes e telespectadores quem são os intérpretes e os autores das músicas que veiculam. Com pequenas diferenças, os três projetos dos colegas Deputados Edgar Mão Branca, Daniel Almeida e Décio Lima pretendem fazê-lo porque entendem que, em termos gerais, as emissoras não vêm cumprindo o preceito constitucional de que o autor tem direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. Acreditam, igualmente, que o texto atual da lei de direitos autorais requer aperfeiçoamentos, para deixar mais clara tal obrigatoriedade e compelir os recalcitrantes a cumprirem a legislação.

Ocorre que, como bem lembrou a Comissão de Cultura, no bem lançado voto da Deputada Jandira Feghali, o objetivo das proposições já está garantido pelo teor do art. 108 da Lei 9.610, de 1998, *in verbis*:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Assim sendo, consideramos que os objetivos almejados já se encontram satisfeitos pela legislação em vigor.

O eventual descumprimento da norma legal sujeita o infrator não só a processo por danos morais, como determina a reparação imediata mediante a divulgação da identidade do autor e do intérprete de acordo com os incisos I, II e III do citado art. 108.

No entanto, como também já foi lembrado na comissão de Cultura, a atual legislação é omissa no que se refere à veiculação em meio eletrônico ou digital. Para suprir essa omissão, foi a presentado substitutivo na comissão de Cultura.

Consideramos que a iniciativa prevista no substitutivo merece nossa atenção para este vasto campo digital não fique descoberto pela legislação.

Destarte, à luz dessas considerações, e reiterando a importância crucial da matéria de que tratam as três proposições aqui focalizadas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, e de seus apensados, os projetos de lei nºs 3.841, de 2008 e 4.339, de 2008, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura, e, no **mérito**, pela **Aprovação** do PL nº1.757, de 2007, do PL nº 3.841, de 2008 e do PL nº 4.339, de 2008 na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR